

PODER JUDICIÁRIO

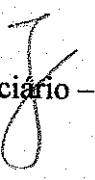
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Primeira Subseção – 12ª Vara Cível Federal – Processo nº 0026302-55.2016.4.03.6100

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, Doutora **RENATA COELHO PADILHA**.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

  
Analista Judiciário – RF 7962

**Processo nº 0026302-55.2016.4.03.6100 – Ação Civil Pública**

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Réu:** RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. e outro

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. e UNIÃO FEDERAL.

Em face da primeira ré, objetiva o autor provimento jurisdicional no sentido de impor obrigação de não fazer, consistente na veiculação, em dois dias úteis, no mesmo horário do programa “Cidade Alerta”, um quadro com a mesma duração da reportagem, para que a emissora de televisão preste esclarecimentos, sob pena de multa diária por descumprimento.

JJT



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Primeira Subseção – 12ª Vara Cível Federal – Processo nº 0026302-55.2016.4.03.6100

Em face da União, o pedido antecipatório visa constranger a segunda ré, na pessoa do Ministro das Comunicações, a proceder a fiscalização adequada do referido programa.

A causa de pedir está assentada nos fatos apurados em procedimento administrativo instaurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, pelo qual foi apurada representação promovida por organização não-governamental, denunciando práticas abusivas levadas a efeito durante a apresentação do programa “Cidade Alerta”, exibido pela primeira ré em 23.06.2015, sobretudo em função de palavras proferidas pelo apresentador Marcelo Rezende, as quais caracterizaram incitação à violência e discurso de ódio.

Assevera o *parquet* que a conduta da emissora viola as normas definidoras de direitos humanos, bem como a legislação específica que regulamenta os serviços de telecomunicação no território nacional. Sustenta ainda a garantia constitucional ao direito de resposta, bem como os preceitos do Código de Ética do Jornalista Brasileiro, a fim de corroborar a ilegalidade do pronunciamento do preposto da emissora.

Sustenta o MPF que a conduta da primeira ré caracteriza dano extrapatrimonial difuso, a ser reparado mediante indenização punitiva, sugerindo o valor de R\$ 1.000.000,00, acrescido do montante de R\$ 97.700,00 para cada trinta segundos de transmissão da aludida matéria jornalística, tomando por base o valor cobrado pela emissora para veiculação de anúncios publicitários.

Em relação à segunda ré, sustenta o autor que a concessão de serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, a qual responde objetivamente pela má prestação do serviço. Salienta ainda que a fiscalização das atividades das emissoras de televisão não caracteriza censura prévia, de modo a legitimar o pleito de constrangimento do Poder Público a acompanhar a adequação do referido programa aos padrões normativos.

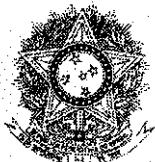
A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 26/102 verso.

Em decisão exarada em 18.12.2015 (fs. 106/107), foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação por ambas as corréas.

Citada, a União apresenta defesa (fs. 118/125 verso), acompanhada de documentos, suscitando a carência de ação em relação aos pedidos formulados contra si, requerendo, pois, a extinção do processo sem julgamento de mérito. *Ad cautelam*, propugna pela improcedência da ação, pois teria tomado todas as medidas cabíveis em relação ao ocorrido, não podendo responder por excessos porventura praticados pela primeira ré.

Citada, a Rádio e Televisão Record contestou a ação (fs. 137/174), defendendo a regularidade do procedimento adotado no programa “Cidade Alerta” veiculado em 23.06.2015, evocando a liberdade de imprensa e de informação. Aduz que não cometeu ato ilícito, ensejador de responsabilidade civil. Sucessivamente, protesta para que eventual condenação em danos morais coletivos seja fixada em montante razoável.

Em decisão exarada em 14.03.2016 (fs. 180/181), foi determinado que o autor se manifestasse em relação à preliminar suscitada pela União.

247  
7

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL—SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Primeira Subseção – 12ª Vara Cível Federal – Processo nº 0026302-55.2016.4.03.6100

Em manifestação datada de 21.03.2016 (fs. 189/190), o MPF afirma que a União alega ter tomado providência em relação aos atos praticados pela corré Record, instaurando processo administrativo nº 53900.031615/2015-95, contudo, não esclareceu quais decisões foram tomadas naquele procedimento, a fim de elidir sua responsabilidade pelo ocorrido. Aproveita para colacionar aos autos jurisprudência e notícias que amparam sua tese em relação aos fatos noticiados nesta demanda (fs. 197/244 verso).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**É o relato. Decido.**

Dispõe o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/1985, que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Contudo, a concessão de liminares em ações civis públicas sujeita-se ao atendimento dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, estabelece o § 3º do aludido dispositivo legal que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos presentes autos, denota-se que as providências requeridas pelo *parquet* são de fato irreversíveis, pois consistentes em obrigações de fazer que, se determinadas neste momento processual, expõem a corré Record a dano de difícil reparação, o que a doutrina denomina por *periculum in mora* reverso.

Portanto, as pretensões condenatórias pleiteadas pelo Ministério Públco Federal somente serão exequíveis após o trânsito em julgado da decisão de mérito da demanda, sem prejuízo de eventual liquidação e cumprimento provisório de sentença, no que couber, razão pela qual **INDEFIRO a tutela antecipada requerida**.

Por sua vez, tendo em vista que o teor da manifestação do Ministério Públco Federal acerca da preliminar suscitada pela segunda corré, determino que a União Federal, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do trâmite do processo administrativo nº 53900.031615/2015-95, informando sobre eventuais decisões proferidas naquele procedimento, bem como juntando os documentos respectivos, preferencialmente em mídia digital.

Apresentadas as informações e documentos pela União, vistas ao MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015. Na mesma oportunidade, o *parquet* deverá oferecer réplica a ambas as contestações, nos termos do art. 350 do CPC/2015, bem como especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sua necessidade para o deslinde do feito.

Após a manifestação pelo MPF, manifestem-se as corré, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela Rádio e Televisão Record, para que especifiquem provas, sob pena de preclusão, na hipótese de ausência de manifestação ou de formulação de pedido genérico.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos, para saneamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL—SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Primeira Subseção – 12ª Vara Cível Federal – Processo nº 0026302-55.2016.4.03.6100

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2016.

**RENATA COELHO PADILHA**

*Juíza Federal Substituta*

12ª Vara Cível Federal